



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267304 - SC(2019/0283562-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDRÉ OPILHAR
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. TEMA 1.010 DO STJ. SÚMULA 613 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recursos especiais do IBAMA e da União, restabelecendo sentença que determinou a adoção de medidas de recuperação ambiental, incluindo a demolição de edificação localizada em Área de Preservação Permanente.
2. Na origem, ação civil pública ajuizada pelo IBAMA foi julgada procedente para condenar o réu à recuperação total do dano ambiental perpetrado, mediante apresentação de projeto de recuperação de área degradada, observando exigências técnicas do IBAMA, sob pena de multa diária.
3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do IBAMA e deu parcial provimento à apelação do réu, afastando a pena de demolição do imóvel, considerando tratar-se de área urbana consolidada, intensamente antropizada, sem vegetação nativa e com infraestrutura urbana completa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a imposição de medidas de recomposição ambiental e a demolição de edificação em Área de Preservação Permanente, com fundamento na consolidação urbana da área e na suposta inutilidade ambiental da demolição, está em contrariedade com o Código Florestal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada reconheceu que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem colide com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.010), que determina que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas deve respeitar o disposto no art. 4º, *caput*, inciso I, da Lei n. 12.651/2012.

6. A antropização de áreas urbanas não justifica o afastamento da proteção em Áreas de Preservação Permanente, sendo vedada a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, conforme a Súmula 613/STJ.

7. A decisão agravada não incorreu em reexame de provas, mas realizou o reenquadramento jurídico da controvérsia à luz da legislação federal e da tese firmada em julgamento repetitivo, providência admissível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉ OPILHAR contra decisão de lavra do eminente Ministro Herman Benjamin, à época relator do feito, que conheceu dos agravos interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pela União para dar provimento aos seus recursos especiais, restabelecendo a sentença que determinara a adoção de medidas de recuperação ambiental, inclusive a demolição da edificação, por reconhecer a sua localização em Área de Preservação Permanente (fls. 1.088-1.099).

Nas razões do recurso (fls. 1.106-1.134), o agravante sustenta que a conclusão do acórdão recorrido não se fundou no afastamento do Código Florestal ou no regime protetivo das APPs, mas nas peculiaridades do caso concreto, reconhecidas pela instância ordinária com base no conjunto probatório dos autos, em especial na prova pericial.

Alega que o Tribunal de origem expressamente reconheceu tratar-se de área urbana consolidada, densamente antropizada, sem vegetação nativa há longa data, dotada de

infraestrutura urbana completa, tendo consignado que a demolição isolada do imóvel não produziria qualquer benefício ambiental relevante, porquanto os impactos ambientais identificados decorrem do processo histórico de ocupação da região como um todo, e não de intervenções imputáveis ao agravante.

Sustenta que o acórdão recorrido não afastou a incidência do Código Florestal, mas procedeu à sua interpretação sistemática, à luz de outros princípios constitucionais e normas jurídicas, especialmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluindo que, nas circunstâncias específicas do caso, a sanção de demolição se mostraria inadequada, desnecessária e desproporcional.

Destaca que a perícia judicial foi categórica ao afirmar que não houve comprovação de danos ambientais praticados pelo agravante, bem como que o imóvel já se encontrava ocupado anteriormente às intervenções por ele realizadas, sendo os danos ambientais constatados atribuíveis aos antigos moradores e ao processo global de urbanização da localidade conhecida como “Centrinho da Lagoa da Conceição”.

Ressalta, ainda, que o imóvel é destinado à moradia familiar, encontrando-se em área cuja ocupação foi autorizada pelo próprio Poder Público, por meio do Serviço de Patrimônio da União, em 1941, em período anterior à vigência do Código Florestal de 1965 e, inclusive, antes da consolidação do regime jurídico das áreas de preservação permanente tal como atualmente concebido. Aduz que, à época da autorização administrativa, não havia vedação legal expressa à ocupação da área nos moldes hoje existentes, devendo ser considerada a interpretação normativa vigente no período, nos termos do art. 24 da LINDB.

Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido não se valeu da teoria do fato consumado, mas realizou juízo concreto de ponderação, concluindo que a remoção exclusiva da residência do agravante, entre inúmeras edificações existentes no local, não seria medida apta a restaurar o meio ambiente, sendo necessária, para tanto, eventual ação integrada e ampla por parte do Poder Público.

Por fim, sustenta que a decisão agravada, ao reformar o acórdão do TRF da 4ª Região, incorreu em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, além de ter apreciado questões não prequestionadas ou não submetidas à instância ordinária.

Diante disso, requer o agravante o exercício do juízo de retratação, para que seja revista a decisão monocrática e negado provimento aos agravos e aos recursos especiais. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não teria afastado a incidência do Código Florestal, limitando-se a realizar juízo de ponderação com base nas peculiaridades do caso concreto, especialmente na condição de área urbana consolidada, na intensa antropização do local e na alegada inutilidade ambiental da demolição isolada. Aduz, ainda, a inexistência de aplicação da teoria do fato consumado e a ocorrência de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

Razão não lhe assiste.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA e julgada procedente para condenar o réu, ora agravante, "à recuperação total do dano ambiental perpetrado, apresentando o pertinente projeto de recuperação de área degradada, observando as exigências técnicas do IBAMA, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao dia" (fl. 569).

Na sequência, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do IBAMA e deu parcial provimento à apelação do réu, para manter a edificação que lhe serve de moradia e afastar a pena de demolição do imóvel, pelos motivos seguintes (fls. 691-695):

Quanto ao mérito, consoante o Auto de Infração nº 260479-D e o Termo de Embargo/Intedição (Evento1-Procadm2), datados de 02/03/2005, o apelante André Opilhar cometeu a seguinte infração: reformar residência familiar em área de preservação permanente na Lagoa da Conceição. Esta Ação Civil Pública fora ajuizada em 15/08/2012 e a construção/reforma fora realizada no ano de 2001.

Segundo o laudo pericial produzido no curso da instrução do feito, o imóvel ocupado pelo Sr. André Opilhar, com área de cerca de 540m², está inserido integralmente em terrenos da União, sendo cerca de 400m² representados por terrenos de marinha e cerca de 138m² correspondente a acréscimos de marinha. Em tal imóvel, encontra-se edificada a residência do réu, com cerca de 240 m², distante cerca de 12 metros da Lagoa, em Área de Preservação Permanente - APP, considerando o Anexo B6 (Microzoneamento - Lagoa da Conceição) do Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis (lei Complementa nº 482/2014). Há informação no laudo, que a distância entre a Linha Preamar Média de 1831 e a construção sob comento é de certa de 2 metros.

Com efeito, como bem demonstrado na instrução probatória, a construção foi edificada em área *non aedificandi*, sendo que a edificação dista a menos de 30 metros do curso d'água, de acordo com as limitações do Código Florestal então vigente (Lei 4.771/65) e também de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA 303/2002.

Questionado acerca dos supostos danos praticados pelo réu, o expert assim respondeu:

7) Existe alguma comprovação técnica (através de laudos, análises, etc.) de(s) algum dano(s) ambiental(s), caso esses realmente existam?
Se sim, justificar tecnicamente.

R: Este perito não entendeu em que âmbito se procura comprovação técnica de dano ambiental no imóvel em comento, se for nos autos do processo, a resposta é negativa.

Por outro lado, considerando a ocupação de área de preservação permanente às margens de reservatório de água natural (lagoa), é possível identificar uma série de danos ambientais, notadamente àqueles relativos à supressão da vegetação nativa, e consequentemente pressão sobre a fauna local, alteração da paisagem, desestabilização das margens, resultando na aceleração de processos de erosão, lançamento de efluentes nas águas naturais, dentre outros.

Entretanto, todos os danos listados são atribuídos ao processo de ocupação da região como um todo, incluindo o imóvel em comento e adjacências. Ainda, considerando que o mesmo já era ocupado antes das intervenções efetuadas pelo réu, os danos listados não teriam sido efetuados por ele, mas sim, pelos antigos moradores, não sendo identificados danos adicionais significativos por conta das suas intervenções.

Afirma, o perito, tratar-se de área urbana consolidada, de acordo com a Resolução Conama nº 303/2002, instituída pelo Poder Público e servida com os equipamentos de infra-estrutura urbana descritos na referida legislação. No que tange à possibilidade de recuperação da área degradada, conforme definição contida na Lei 9.985/2000, assim consta no laudo pericial:

R: A Lei nº 9.985/00 define recuperação como sendo: 'restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente da sua condição original'. Nesse sentido, a recuperação da área em comento é possível, sendo necessário a aplicação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), contemplando a retirada de todas as estruturas (edificações, calçadas, decks, muros) e da camada de aterro, bem como a implementação de técnicas de revegetação da área, através da recomposição de camada superficial de solo e plantio de mudas de espécies nativas.

Considerando a relevância de tal recuperação, é importante destacar que a adoção de tais medidas exclusivamente no imóvel do réu não refletirão em melhora significativa da qualidade ambiental na região, uma vez que toda a faixa marginal adjacente encontra-se ocupada e urbanizada.

Contudo, ainda que a área ocupada pelo autor esteja inserida em área *non aedificandi*, há que se ressaltar que os limites estabelecidos no Código Florestal (1965) não têm aplicabilidade em áreas urbanas, sendo que a prova pericial e também a prova documental demonstraram tratar-se de área urbana consolidada, com várias construções no local, como se verifica das fotos juntadas ao autos.

E, em se tratando em área há muito urbanizada, é certo que a retirada de uma edificação isolada não surtirá efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontram-se totalmente edificadas, não se justificando a penalidade de demolição.

A efetiva recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta, com a remoção de todas as construções, de modo que a demolição exclusiva da residência da parte ré não constituiria medida útil para referido fim, sendo, portanto, desproporcional.

[...]

Neste caso, registre-se que, além da proteção ao meio ambiente, há outros direitos em risco, que, no caso concreto, podem permitir a utilização de áreas já antropizadas e a manutenção das edificações existentes. Desconsiderar a situação ocupacional da região representa postura que não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

A área circundando a Lagoa da Conceição é inteiramente povoada, e a ocupação em tela foi autorizada pela SPU no ano de 1941, com casa erguida pelo antigo ocupante. O acesso ao local se dá pela Rua Rita Lourenço da Silveira, onde existem, inclusive, pousadas. Pelas fotos encartadas (Evento 9, petição SC020661, foto 9) se percebe a realidade ocupacional com residências, pousadas e comércio. Ao que ilustra, a edificação possui um deck localizado nos fundos do imóvel, mas sem projeção/plataforma projetada na Lagoa da Conceição. Na área há instalação de água, luz, esgoto e arruamento com trânsito de veículos.

A regra da supremacia do meio ambiente, mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado, cede no caso concreto. Essa diretriz pode ser relativizada, como no caso concreto, quando verificado que a demolição da residência não surtirá benefício algum ao meio ambiente, pois inserida em realidade fática quase vintenária.

Assim, merece ser acolhida, em parte, a apelação do réu para que seja mantida a edificação que serve de moradia ao réu e não seja aplicada a pena de demolição do imóvel, adequando-se à jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do IBAMA e dar parcial provimento à apelação do réu André Opilhar.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, embora reconhecendo que o imóvel se encontra em Área de Preservação Permanente, afastou a imposição das medidas de recomposição ambiental com fundamento na consolidação urbana da área, na ausência de vegetação nativa e na suposta ineficácia ambiental da demolição. Tal conclusão, ainda que revestida do discurso da proporcionalidade e da razoabilidade, implicou o afastamento prático da incidência do Código Florestal, em manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte.

De fato, o r. acórdão contraria a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.010), segundo a qual a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que foi disciplinado pelo art. 4º, *caput*, I, alíneas a, b, c, d e e, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), conforme se extrai da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A
ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012

(NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, *CAPUT*, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, *caput*, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, *caput*, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: REsp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, *caput*, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo

especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, *caput*, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1.010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, afim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10/5/2021 - sem destaque no original)

Registre-se que, "a antropização de áreas urbanas não justifica o afastamento da proteção em áreas de preservação permanente" (REsp n. 2.215.006, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 16/06/2025).

Situações consolidadas não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Ademais, nem a lei, nem o referido julgado em recurso repetitivo (Tema n. 1.010), fazem qualquer distinção em relação a cursos d'água não canalizados ou eventualmente canalizados, não havendo distinguir onde o legislador não o fez. Dessa forma, como a tese qualificada fixa expressamente que o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 deve ser aplicado a qualquer curso d'água em área urbana consolidada, não cabe, no caso concreto, o afastamento daquele dispositivo.

Nesse sentido, julgados recentes desta Corte Superior originários do mesmo Município e envolvendo a mesma questão jurídica: AgInt no REsp n. 2.113.900/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; REsp n. 2.174.759, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 23/06/2025; REsp n. 2.189.590, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 07/05/2025; REsp n. 2.207.602, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 16/06/2025.

Outrossim, em que pese a existência de lei local estabelecendo limites diferentes, mas aquém daqueles estabelecidos pelo Código Florestal, prevalece a norma federal, inclusive com base no § 10 do art. 4º do Código Florestal. A autorização para que lei municipal ou distrital defina faixas marginais distintas das previstas no art. 4º, inc. I, do Código Florestal é restrita às situações previstas no § 10 do mesmo dispositivo, o que não é o caso da referida legislação municipal.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do STF e do STJ reforça a importância de uma interpretação da legislação ambiental que priorize a proteção do meio ambiente, garantindo que as normas sejam aplicadas de forma a evitar danos e promover a sustentabilidade. Destarte, "diante do aparente conflito entre normas definidoras da extensão da faixa não edificável à margem de cursos d'água em áreas urbanas, este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese vinculante segundo a qual, visando a máxima proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente (APP) de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve observar o disposto no art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a a e, da Lei n. 12.651/2012" (REsp n. 2.207.602, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 16/06/2025). Nesse sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial.

Passa-se à análise do recurso especial.

2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado *a quo* equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção.

4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

5. Recurso especial provido.

Direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei estadual n. 10.431/2006, alterada pela lei n. 13.457/2015, ambas do estado da Bahia. Política de meio ambiente e de proteção à biodiversidade do estado da Bahia. Direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Violação às regras de distribuição de competência legislativa previstas na Constituição da República em matéria ambiental. Licenciamento ambiental. Delegação genérica. Zona costeira. Licenciamento e Supressão de vegetação nativa para todos os estados de regeneração da mata atlântica em área urbana. legislação estadual menos protetiva ao meio ambiente. Princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental. Proteção constitucional da zona costeira e da mata atlântica (art. 225, § 4º, da Constituição da República). Procedência da ação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra os arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei n. 10.431/2006, com redação dada pela Lei n. 13.457/2015, ambas da Bahia, que dispõem sobre a diversidade e a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do referido Estado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se são inconstitucionais (i) o art. 19, parágrafo único, da Lei estadual n. 10.431/2006 - ao delegar de forma genérica aos Municípios a possibilidade de concessão de licenciamento na Zona Costeira; e (ii) o art. 139, § 2º, da mesma lei, que autorizou os Municípios a procederem à concessão de licenciamento ambiental e à supressão, nas áreas urbanas, de vegetação nativa da Mata Atlântica em todos os estágios de regeneração.

III. Razões de decidir

3. A Zona Costeira e o Mata Atlântica são consideradas, pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, patrimônio nacional, portanto são objeto de especial proteção pela ordem jurídica brasileira.

4. A Zona Costeira, devido à rica e importante biodiversidade ambiental e à relevância estratégica e econômica para o país, direciona à União a competência para a concessão de licenciamento ambiental.

5. O licenciamento ambiental da Zona Costeira obedece às diretrizes e normas federais, sobretudo as Leis n. 6.938/1981, a Lei Complementar n. 140/2011 e a Lei n. 7.661/1988 (regulamentada pelo Decreto n. 5.300/2004).

6. O art. 19, parágrafo único, da Lei n. 10.431/2006 delega de forma genérica e indevida aos Municípios a concessão de licenciamento de empreendimentos ou atividades nas faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira, de modo a ofender o sistema de competências estabelecido pela Constituição da República em matéria ambiental. Precedentes.

7. O art. 139, § 2º, da Lei n. 10.431/2006 usurpa a competência da União para dispor sobre licenciamento e sobre a supressão de vegetação nativa na Mata Atlântica, que se encontra conformada principalmente na Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006) e na Lei Complementar n. 140/2011.

8. Os dois artigos contestados, além disso, instituíram normas menos protetivas ao meio ambiente, contrariando, portanto, os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além do

dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República).

IV. Dispositivo e tese

9. Posto isso, voto pela procedência do pedido e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei n. 10.341/2006 do Estado da Bahia (alterados pela Lei 13.457/2015, do mesmo Estado).

[...]

(ADI 7007, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025) (Destaquei)

Registre-se que, no âmbito do Direito Ambiental, a obrigação de recompor o meio ambiente degradado possui natureza *propter rem*, vinculando-se ao próprio bem ambientalmente protegido e à titularidade do imóvel, independentemente de quem tenha sido o causador originário do dano. Trata-se de consequência direta do caráter objetivo da responsabilidade ambiental, previsto no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como da função socioambiental da propriedade, consagrada no art. 225 da Constituição Federal.

Assim, ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que os danos ambientais tenham sido ocasionados por ocupantes pretéritos ou pelo processo histórico de urbanização da região, tal circunstância não afasta a obrigação atual de cessar a ocupação irregular e promover a recuperação da Área de Preservação Permanente, pois a responsabilidade acompanha o imóvel e se transmite aos sucessivos proprietários ou possuidores. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS. TEMA REPETITIVO 1204/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (Tema 1204/STJ).

2. A decisão monocrática que nega provimento a recurso especial com base em tese vinculante desta Corte encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015; e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo, pois, nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.388.661/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Tem-se, portanto, que a decisão agravada corretamente reconheceu que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem colide frontalmente com essa orientação, ao admitir exceção não prevista em lei e incompatível com a tese repetitiva.

Também não prospera a alegação de que teria havido indevida aplicação da teoria do fato consumado. Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, é vedada a utilização dessa teoria em matéria ambiental, ainda que sob a roupagem de proporcionalidade ou de suposta inutilidade da recomposição, por inexistir direito adquirido a regime jurídico ambiental menos protetivo.

Por fim, não há falar em reexame de provas. Os fatos relevantes – notadamente a localização do imóvel em Área de Preservação Permanente – foram expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça procedido apenas ao reenquadramento jurídico da controvérsia, à luz da legislação federal e da tese firmada em julgamento repetitivo, providência plenamente admissível em sede de recurso especial.

Dessa forma, correta a decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais para restabelecer a sentença, razão pela qual o agravo interno deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.